



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 17/04/13

12 TC-000655/013/08

Recorrente(s): Realidade Transporte e Turismo Ltda., por seu representante legal, Sebastião Marcos de Souza Santos e José Luiz Parella – Prefeito do Município de Ibaté à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibaté e Realidade Transporte e Turismo Ltda., objetivando a execução de transporte escolar de alunos da zona rural e difíceis acessos para as escolas municipais da cidade.

Responsável(is): José Luiz Parella (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-10.

Advogado(s): Alessandro Magno de Melo Rosa, Emanuel Danieli da Silva, José Constante Robin e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 09 de novembro 2010, a Eg. Segunda Câmara¹ julgou irregulares a licitação, Concorrência n. 03/08, e o contrato decorrente, firmado em 28-03-08, entre **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ** e **REALIDADE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, para execução de transporte escolar de alunos na zona rural e difíceis acessos para as escolas municipais da cidade, no valor de R\$1.197.674,00.

Segundo o voto do Eminentíssimo Relator,

“(…)com a ausência da pesquisa prévia de preços não foi possível aferir a compatibilidade dos valores contratados com os de mercado. No presente caso, ao contrário, o que se constatou foi a discrepância entre o valor orçado, R\$ 1.000.000,00 e o finalmente contratado, R\$ 1.197.674,00, em total desatendimento às regras do inciso IV, do artigo 43, bem como do inciso II, do artigo 48 da Lei de Licitações.

Também as exigências constantes nos itens 4.3.1 (certificado de fretamento emitido pelo DER dentro de sua validade) e 4.3.5 (certificado de propriedade, para fins de habilitação) do edital, além de

¹ Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



descumprirem enunciados Sumulados por esta Corte² restringiram a competitividade do certame, que contou com a participação efetiva de somente duas, das quatro empresas que retiraram a regra editalícia.”

Com fundamento no inciso II do artigo 104, da Lei Complementar Estadual n. 709, foi aplicada ao Prefeito, Sr. José Luiz Parella, multa no valor correspondente a 200 UFESPs, por descumprimento ao disposto nos artigos 7º, § 2º, II e III; 43, IV; 48, II; e 61, parágrafo único, todos da Lei n. 8.666/93, e às Súmulas 14 e 17.

1.2 A empresa REALIDADE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e a Prefeitura Municipal de IBATÉ interpuseram **recursos ordinários** (fls. 724/742 e 743/767) buscando ver reconhecida a regularidade da concorrência e do contrato.

Defendeu-se que *“as exigências editalícias não violaram valores protegidos pelo Direito e, tampouco, causaram prejuízo ao erário”*. As exigências editalícias pretendiam impedir a participação de licitantes desprovidos de meios necessários a cumprir o contrato e objetivavam, sobretudo, a segurança do transporte dos usuários e a certeza de prestação de serviços públicos de qualidade.

Sustentou-se, acerca da pesquisa de preços, que a Prefeitura tomou como base licitação anterior e que *não há na Lei n. 8666/93 disposições sobre forma e critérios que devem ser adotados pela Administração para a realização da pesquisa prévia de preços para a estimativa contratual*. Reconheceu a Prefeitura que o preço contratado ficou acima do estimado, mas não excessivamente.

A empresa Realidade Transporte e Turismo Ltda. argumentou que o valor estimado para a contratação não foi o limite máximo que a Prefeitura se dispôs a pagar pelos serviços licitados, pois o subitem 7.4.1.1 do edital não consignou expressamente que as propostas que apresentassem valores acima do previsto no subitem 5.1 seriam desclassificadas.

² **SÚMULA Nº 14** - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Para a Prefeitura a contratação não foi formalizada sem lastro orçamentário e os correspondentes serviços ajustados encontraram suporte financeiro.

1.3 Assessoria Técnica (fls. 735/736) e ilustre Chefia da ATJ (fls. 737/738) opinaram pelo conhecimento e não provimento dos recursos, pois as alegações oferecidas *não trouxeram elementos hábeis a alterar o julgamento desfavorável, que combateu procedimentos contrários à lei de regência pela municipalidade, frustrando os princípios da isonomia, economicidade e vantajosidade para a Administração nos procedimentos licitatórios.*

1.4 Para a digna SDG (fls. 789/791), igualmente, seria de se conhecer dos recursos, mas, no mérito, não provê-los.

Observou que a ausência de pesquisa de preços *“é falha grave que macula todo o procedimento licitatório. Sem a prévia cotação, não há como se aferir a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, bem como a economicidade da contratação e a busca da melhor vantagem para a Administração. Ademais, os recorrentes não conseguiram comprovar a compatibilidade dos preços estimados e contratados com os correntes no mercado. Ao contrário, o que se constatou foi a divergência entre o valor orçado em R\$1.000.000,00 e o valor contratado em R\$1.197.674,00, infringindo claramente as disposições do art. 43, IV, e art. 48, II, da Lei de Licitações”.*

Referentemente às exigências editalícias julgadas irregulares porquanto restringiram a competitividade, anotou que descumpriram as Súmulas 14 e 17 deste Tribunal e que somente duas empresas participaram do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. VOTO PRELIMINAR

Acórdão publicado em 04-12-10 (fls. 722/723) e recursos protocolizados tempestivamente em 20-12-2010 (fls. 724/767).

Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento dos recursos ordinários.

2.2. VOTO DE MÉRITO

O v. acórdão recorrido apontou que a origem deixou de realizar pesquisa de preços, o que não foi desconstituído pelas razões recursais; apontou que as exigências editalícias constantes nos subitens 4.3.1 (certificado de fretamento emitido pelo DER dentro de sua validade) e 4.3.5 (certificado de propriedade, para fins de habilitação) descumpriam as Súmulas 14 e 17 deste Tribunal, o que também não foi desfeito pelos Recorrentes.

Como assinalado no voto da v. decisão recorrida, houve participação de apenas duas empresas, das quatro que retiraram o edital.

Constato que os argumentos oferecidos repisam os de fase anterior à decisão colegiada e não foram suficientes para o prevalecimento do inconformismo dos interessados visando a modificar a r. decisão recorrida.

A multa aplicada ao Prefeito, Sr. José Luiz Parella, 200 UFESPs, fundamentou-se no inciso II do artigo 104, da Lei Complementar Estadual n. 709, por descumprimento ao disposto nos artigos 7º, § 2º, II e III; 43, IV; 48, II; e 61, parágrafo único, todos da Lei n. 8.666/93, e às Súmulas 14 e 17, correspondendo a 10% do autorizado pela mencionada lei.

Dessa forma, encurto razões para, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Secretaria Diretoria-Geral, votar pelo **não provimento** dos recursos, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO